



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: 14956/2026

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de Exames Laboratoriais para comprovação de paternidade pela análise de DNA para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.303,34 (mil e trezentos e três reais e trinta e quatro centavos)

PARECER PRÉVIO

Trata-se de procedimento iniciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Presidente Kennedy/ES, visando à contratação de **serviços de exames laboratoriais para comprovação de paternidade por meio de análise de DNA, destinados ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES**, mediante dispensa de licitação, sob o nº **90016/2026**, pelo critério de menor preço, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

1. **Memorando GOAB/SEMUS/PK nº 127/2026** – que trata do cadastro de DFD para a contratação decorrente de determinação judicial, subscrito por Mábila de Souza Gomes, Operacional APS (fls. 02/08);
2. **Documento de Formalização de Demanda nº 158/2026** – que descreve a necessidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços laboratoriais (fl. 11);
3. **Estudo Técnico Preliminar nº 32/2026** – que apresenta a estimativa do valor da contratação em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) (fls. 12/14);
4. **Aprovação do ETP** (fl. 09-verso);
5. **Dotação Orçamentária** (fl. 15);
6. **Mapa de Riscos**, subscrito por Juliana Araújo Ramos e Cintia Laurindo Pinto (fls. 16/17);
7. **Despacho**, subscrito por Jocimara Barreto Chaves, Gerente de Termo de Referência, para alteração e inclusão de informações no ETP (fl. 18);
8. **Estudo Técnico Preliminar nº 32/2026 atualizado** (fls. 20/22);
9. **Aprovação do ETP atualizado** (fl. 19);
10. **Minuta do Termo de Referência** (fls. 23/28);
11. **Cadastro de Solicitações de Materiais e Serviços** (fl. 29);
12. **Orçamento Prévio Simples, Quadro Comparativo de Preços Simples e Preço Médio da Proposta de Preços Simples** (fls. 30/36);
13. **Decreto nº 105/2014**, que trata do regulamento do Sistema de Banco de Preços (fl. 37);
14. **Despacho**, subscrito por Elice Regina Brunhara Abreu, que informa que a pesquisa de preços foi realizada por meio do Sistema de Banco de Preços (fls. 38/39);
15. **Aprovação da Pesquisa de Preços** (fl. 40);
16. **Termo de Referência**, subscrito por Jocimara Barreto Chaves e João Manoel Pessini dos Santos (fls. 41/46);
17. **Aprovação do Mapa de Riscos e do Termo de Referência** (fl. 51);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

18. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90016/2026 e anexos (fls. 52/78);
19. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do Município para manifestação e emissão de parecer jurídico (fl. 79).

É a síntese do necessário.

APRECIAÇÃO JURÍDICA

Trata-se os autos de solicitação, quanto à possibilidade de aquisição de cordão com crachá girassol, carteiras de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e crachás para conselheiros tutelares para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Presidente Kennedy/ES. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Contudo, de acordo com o **DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Ao verificar o item 1.3. da Minuta do Edital (1.3. DO PREÇO MÁXIMO), constatou-se que o valor estimado que o Município de Presidente Kennedy/ES se dispõe a pagar de **R\$ 1.303,34 (mil e trezentos e três reais e trinta e quatro centavos)**, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Deve-se ressaltar ainda, que o art. 40 do Decreto Municipal nº 03/2024 também dispõe sobre a documentação necessária para o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica:

Art. 40 O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - planilha estimativa de despesa e a definição do preço máximo;
- III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponível no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - relatório de classificação dos fornecedores participantes;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - justificativa de preço; e
- X - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 38, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Presidente Kennedy.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 38 deste Decreto, a estimativa de preços de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme dispõe os artigos supramencionados, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há **previsão orçamentária** para suportar tal despesa, conforme fl. 15.

Insta mencionar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Riscos**, conforme às fls. 16/17, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 29 do Decreto Municipal nº 003/2024.

O Decreto Municipal nº 003/2024 atribui ao agente de contratação a competência de elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto, consoante o art. 7º, inciso III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Sendo assim, é importante registrar que o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, nessa mesma esfera o §1º autoriza a utilização de **minutas padronizadas**, nas situações em que o objeto assim permitir. Contudo, está administração não dispõe de Minutas Padronizadas, razão pela qual incube a esta Procuradoria Geral Municipal a análise prévia da Minuta apresentada às fls. 52/67.

Denota-se que o art. 35 do Decreto Municipal nº 003 de 25 de janeiro de 2024, trata das regras para atuação da Gerência de Licitação e Contratação Direta:

Art. 35 São atribuições da Gerência de Licitação e Contratação Direta responsável pela condução do procedimento:

- I - coordenar o procedimento de contratação;
- II - acompanhar e julgar a proposta de preço mais vantajosa, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, com o auxílio técnico da Secretaria/Órgão requisitante;
- III - verificar e julgar as condições de habilitação, com o auxílio técnico da Secretaria/Órgão requisitante;
- IV - encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesa para adjudicação e homologação do procedimento.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas nos referidos Decretos. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 07**, da Minuta do Edital estão de acordo com os Artigos 62 a 70 da Lei 14.133/21, e art. 56 do Decreto Municipal nº 003/2024.

Não obstante, o procedimento deverá ser divulgado no Portal da Transparência do Município de Presidente Kennedy e no sítio eletrônico do provedor do Sistema de Dispensa Eletrônica, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, conforme disposto no art. 46 do Decreto Municipal nº 03/2024.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Em face do exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da **Minuta do Aviso de Contratação Direta Nº. 90016/2026**, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021 e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo. Deste modo, remetemos o presente feito à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.
Presidente Kennedy/ES, 24 de agosto de 2026.

RODRIGO LISBOA
CORREA:08534725721

Assinado digitalmente por RODRIGO
LISBOA CORREA:08534725721
DN: cn=RODRIGO LISBOA
CORREA:08534725721, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=AC-Singulário D. Múltiplo
email=rodrigo@lisboa@correa@hotmail.com
Data: 2026.08.24 12:27:46 -03'00'

RODRIGO LISBOA CORRÊA
PROCURADOR GERAL